



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 178, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017.

Regulamenta o procedimento de Cooperação Jurídica Internacional em matéria cível e criminal no âmbito do Ministério Público Federal.

Alterada pela [Resolução CSM PF nº 190, de 4 de dezembro de 2018.](#)

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#) e considerando a deliberação tomada na 7ª Sessão Ordinária de 2017 (PGEA CSM PF nº 1.00.001.000096/2016-16), resolve:

Art. 1º Tramitará no Gabinete do Procurador-Geral da República o Procedimento de Cooperação Internacional, que consiste em um procedimento extrajudicial destinado ao controle, à instrução e à execução dos pedidos de cooperação internacional de competência do Ministério Público.

Art. 2º O Procedimento de Cooperação Internacional deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, permitidas prorrogações por igual período, mediante decisão fundamentada.

Art. 3º O Procedimento de Cooperação Internacional poderá ser instaurado:

I – de ofício;

II – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e a autoria, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização.

Parágrafo único. O conhecimento por manifestação anônima não implicará ausência de providências, desde que as informações tragam elementos concretos acerca do fato e da autoria e apontem ou permitam meios idôneos de verificação de sua procedência.

Art. 4º O Procurador-Geral da República, no prazo de 30 (trinta) dias, indeferirá o pedido de instauração do Procedimento de Cooperação Internacional, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado, se conhecidos, quando:

I – os fatos narrados na representação não justificarem a atuação do Ministério Público;

II – o fato já houver sido objeto de apuração ou de atuação judicial;

III – houver motivo previsto em lei ou tratado.

Parágrafo único. Do indeferimento caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, formulado nos próprios autos e dirigido ao Procurador-Geral da República, acompanhado de razões.

Art. 5º Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional, o Procurador-Geral da República, na condução do Procedimento de Cooperação Internacional, poderá:

I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e outras diligências;

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;

IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

V – acompanhar buscas e apreensões deferidas por autoridade judiciária;

VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão;

VII – expedir notificações e intimações;

VIII – realizar inquirições;

IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

X – requisitar auxílio de força policial.

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Procurador-Geral da República, sob qualquer pretexto, exceção de

sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 2º O prazo mínimo para resposta às requisições do Procurador-Geral da República será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência e em casos de complementação de informações.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais.

§ 4º A notificação deverá mencionar o fato objeto de apuração, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

Art. 6º As diligências que por sua natureza ou alcance devam ser realizadas fora dos limites do Distrito Federal poderão ser requisitadas a órgão do Ministério Público, mediante Carta de Ordem do Ministério Público.

Parágrafo único. A requisição poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos.

Art. 7º As diligências serão documentadas em auto circunstanciado.

Art. 8º As declarações e depoimentos serão tomados por termo, podendo ser utilizados recursos audiovisuais.

Art. 9º A pedido da pessoa interessada, será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 10. Os atos e peças dos procedimentos são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por motivo de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou do seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou por seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III – na prestação de informações ao público, a critério do Procurador-Geral da República, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 11. O Procurador-Geral da República poderá decretar sigilo das apurações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou o interesse público exigir, garantida ao investigado a obtenção, por cópia, de elementos de seu interesse, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 12. O Gabinete do Procurador-Geral da República manterá controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos.

Art. 13. O Procurador-Geral da República poderá delegar a membro do Ministério Público a realização de diligências e a condução dos procedimentos de sua competência.

Art. 14. O Procedimento de Cooperação Internacional será instaurado pelo Procurador-Geral da República e tramitará na Secretaria de Cooperação Internacional, inclusive de forma eletrônica.

Parágrafo único. Para instruir pedidos ativos de cooperação internacional relativos à Convenção de Nova York (CNY), os membros do Ministério Público Federal poderão instaurar o procedimento de cooperação internacional.

Art. 15. O Procedimento de Cooperação Internacional versará sobre os seguintes temas:

I – Cooperação Internacional Penal;

II – Cooperação Internacional Cível;

III – Cooperação Internacional da Convenção de Nova York (CNY);

IV – Extradicação, medidas compulsórias e temas correlatos;

V – Recuperação de ativos;

VI – Subtração internacional de menores;

VII – Pedido internacional de informações;

VIII – Relações internacionais.

Parágrafo único. Os temas constantes deste artigo serão anotados na capa, no momento da autuação do procedimento.

Art. 16. Os processos de homologação de sentenças estrangeiras, de sentenças estrangeiras contestadas ou de cartas rogatórias em matéria de prestação de alimentos no exterior, da

competência do Superior Tribunal de Justiça, relativos à aplicação da Convenção de Nova York de 1956, deverão ser distribuídos ao Gabinete do Procurador-Geral da República.

Art. 17. Serão igualmente distribuídos ao Gabinete do Procurador-Geral da República os pedidos de homologação de sentenças estrangeiras em matéria penal, conforme os artigos 789 e 790 do Código de Processo Penal, e as cartas rogatórias em matéria penal submetidas a exequatur no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 18. Caberá à Secretaria de Cooperação Internacional acompanhar e realizar os procedimentos necessários ao trâmite dos processos descritos nos artigos 16 e 17.

Art. 19. A execução dos pedidos de cooperação internacional passiva é atribuição do Procurador-Geral da República, que poderá delegá-la à Secretaria de Cooperação Internacional ou aos membros do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República poderá, a qualquer tempo, avocar os pedidos de cooperação internacional passiva que houverem sido distribuídos na forma do caput.

Art. 20. Não sendo o caso de execução direta pelo Procurador-Geral da República, a Secretaria de Cooperação Internacional:

I – nos pedidos passivos envolvendo pessoas politicamente expostas (PPE), nos pedidos passivos que envolvam pessoas com foro especial por prerrogativa de função e em casos sensíveis, assim definidos pela Procuradoria-Geral da República, executará o Procedimento de Cooperação Internacional, ressalvado o disposto na parte final do inciso II e o disposto nos incisos do § 1º deste mesmo artigo;

II – nos demais casos, encaminhará o Procedimento de Cooperação Internacional Passiva à unidade do Ministério Público Federal com atribuição em tese, para distribuição, observadas as hipóteses de prevenção, conexão e continência previstas na legislação processual em relação a quaisquer procedimentos extrajudiciais, inquéritos policiais e processos judiciais em curso.

§1º O Procedimento de Cooperação Internacional Passiva será encaminhado diretamente ao membro do Ministério Público Federal titular do ofício com atribuição:

I – se for do conhecimento da Secretaria de Cooperação Internacional a existência de prevenção, conexão ou continência;

II – se houver relação de qualquer natureza, não abrangida pelas hipóteses de conexão e continência, com investigação ou processo judicial em curso no Brasil, a critério do Secretário de Cooperação Internacional, motivadamente.

§ 2º Não sendo fixada a atribuição por prevenção, conexão ou continência, a distribuição deverá ser feita, sempre que possível, a ofício especializado em cooperação internacional.

§ 3º Onde não houver ofício especializado, a distribuição seguirá as normas da respectiva unidade, que deverá informar à Secretaria de Cooperação Internacional a data da distribuição e o membro do Ministério Público Federal responsável.

§ 4º Em todos os casos, os pedidos de cooperação internacional passiva serão distribuídos às unidades do Ministério Público Federal já autuados como Procedimento de Cooperação Internacional (PCI) e assim tramitarão, mantida a numeração da origem, até restituição à Secretaria de Cooperação Internacional, tendo caráter itinerante durante todo o trâmite.

§ 5º Sempre que houver solicitação da presença, ainda que por videoconferência, de autoridade do país rogante nos atos de execução do pedido de cooperação passiva, a data de cumprimento deverá ser ajustada previamente entre os responsáveis no país requerente ou sua adidância no Brasil, a Secretaria de Cooperação Internacional e o membro do Ministério Público Federal designado na forma deste artigo.

Art. 21. O membro do Ministério Público Federal titular do ofício a que for distribuído o Procedimento de Cooperação Internacional deverá executar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais úteis ao atendimento do pedido de cooperação internacional passiva em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de autuação do procedimento na Secretaria de Cooperação Internacional.

§ 1º Havendo necessidade, o membro do Ministério Público Federal responsável pela execução do pedido de cooperação internacional poderá prorrogar o prazo de finalização do Procedimento de Cooperação Internacional, por igual período, quantas vezes for necessário, mediante justificativa fundamentada.

§ 2º Em caso de omissão ou inércia, o Procurador-Geral da República poderá avocar o Procedimento de Cooperação Internacional passiva, para executá-lo diretamente ou por intermédio da Secretaria de Cooperação Internacional.

§ 3º Nos casos sensíveis, assim definidos pelo Procurador-Geral da República ou, por delegação deste, pelo Secretário de Cooperação Internacional, em que se tenha verificado

prevenção, conexão, continência ou a hipótese do art. 20, § 1º, II, a execução do pedido de cooperação jurídica internacional passiva poderá a qualquer tempo ser diretamente realizada, ou assistida, pela Secretaria de Cooperação Internacional, a pedido do membro do Ministério Público Federal titular do ofício a que for distribuído o Procedimento de Cooperação Internacional ou com seu consentimento.

Art. 22. O membro do Ministério Público Federal titular do ofício a que for distribuído o Procedimento de Cooperação Internacional passiva deverá informar à Secretaria de Cooperação Internacional a adoção de medidas de execução, extrajudicial ou não, bem como, a cada 60 (sessenta) dias após a primeira prorrogação do prazo de finalização do procedimento, informar acerca do andamento da execução do pedido de cooperação internacional passiva.

Parágrafo único. A cada prorrogação, o membro do Ministério Público Federal deverá informar o estado de cumprimento do pedido.

Art. 23. As comunicações à autoridade central deverão ser feitas sempre por intermédio da Secretaria de Cooperação Internacional.

Art. 24. Se o pedido de cooperação internacional passiva der ensejo a apuração de fato ou for útil na instrução processual no Brasil, o membro do Ministério Público Federal deverá:

I – autuar em feito próprio cópia dos documentos úteis oriundos do exterior;

II – encaminhar, por intermédio da Secretaria de Cooperação Internacional, pedido de cooperação internacional à autoridade estrangeira, solicitando o compartilhamento dos documentos e informações, para instruir a apuração ou o processo no Brasil.

§ 1º Caso a autoridade estrangeira ou internacional permita o compartilhamento dos documentos e informações, caberá à Secretaria de Cooperação Internacional analisar a conveniência e oportunidade de promover a atuação conjunta com a autoridade do Estado requerente, com o objetivo de otimizar o resultado final da apuração ou do processo.

§ 2º Em todas as hipóteses, o membro do Ministério Público Federal a quem for distribuído o feito poderá promover, com apoio da Secretaria de Cooperação Internacional, contatos diretos com a autoridade requerente ou com a autoridade central estrangeira, com o objetivo de construir solução que harmonize os interesses envolvidos.

Art. 25. As medidas judiciais ou extrajudiciais cumpridas, com os documentos e objetos eventualmente obtidos ou apreendidos, deverão ser encaminhadas de imediato à Secretaria de Cooperação Internacional, independentemente de outras medidas em andamento, para remessa à autoridade estrangeira requerente.

Parágrafo único. Cumpridas as medidas solicitadas, o Procedimento de Cooperação Internacional deverá ser encaminhado à Secretaria de Cooperação Internacional, com relatório final que mencione eventuais diligências não executadas e a justificativa para seu não cumprimento.

Art. 26. Os pedidos de cooperação internacional ativa deverão ser encaminhados à Secretaria de Cooperação Internacional em formulário específico, contendo:

I – descrição clara e concisa dos fatos, suficiente para compreensão da autoridade estrangeira;

II – especificação de todas as medidas solicitadas e acompanhada somente dos documentos estritamente indispensáveis à instrução do pedido de cooperação.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público Federal comunicará à Secretaria de Cooperação Internacional a expedição de pedido de cooperação internacional formulado pela Polícia Federal ou pelo juízo nos autos de inquérito ou de ação penal em que officie.

Art. 27. As cartas rogatórias cíveis, de natureza ativa, expedidas em procedimentos ou ações de interesse do Ministério Público, tramitarão pela Secretaria de Cooperação Internacional, para fins de registro, tradução, remessa ao exterior e acompanhamento.

Art. 28. A Secretaria de Cooperação Internacional analisará o pedido de cooperação internacional ativa e poderá devolvê-lo à autoridade brasileira requerente, para adequação aos parâmetros previstos nos acordos internacionais bilaterais ou multilaterais.

Parágrafo único. A Secretaria de Cooperação Internacional facilitará o contato direto da autoridade requerente com a autoridade estrangeira competente.

Art. 29. Salvo nas hipóteses previstas pela legislação processual, a Secretaria de Cooperação Internacional providenciará a tradução de documentos nacionais para idioma estrangeiro, desde que estritamente necessário à instrução do pedido de cooperação internacional ativa.

Art. 30. A Secretaria de Cooperação Internacional encaminhará o pedido de cooperação internacional ativa e respectiva tradução à autoridade central e, nos casos em que o Ministério Público Federal for a autoridade central, o envio será feito diretamente ao Estado requerido.

Art. 31. Os pedidos de cooperação ativa, inclusive de extradição, transferência de condenados, transferência de execução penal, recuperação de ativos e a respectiva tradução serão encaminhados pela Secretaria de Cooperação Internacional à autoridade central competente,

observados os requisitos do tratado aplicável, as regras sobre assistência jurídica em matéria penal e a proposta de promessa de reciprocidade.

Parágrafo único. A proposta de promessa de reciprocidade será elaborada pela Secretaria de Cooperação Internacional e encaminhada ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério da Justiça e Cidadania.

Art. 32. As regras estabelecidas para os pedidos de cooperação passiva e ativa aplicam-se, no que couber, aos pedidos de extradição, de transferência de condenados, de transferência de execução penal, de recuperação de ativos, às transmissões espontâneas de informações e às transferências de procedimentos.

Art. 33. A Procuradoria-Geral da República, diretamente ou por meio da Secretaria de Cooperação Internacional, poderá avocar ou determinar a redistribuição de pedido de cooperação internacional passiva para assegurar seu efetivo cumprimento, observando o princípio da celeridade e os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados ou convenções.

Art. 34. A Secretaria de Cooperação Internacional manterá controle dos pedidos passivos de extradição e dos pedidos de prisão para fins extradicionais.

§ 1º A Secretaria de Cooperação Internacional oficiará periodicamente à autoridade central, à Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Ministério das Relações Exteriores para obtenção de informações sobre novos pedidos em matéria extradicional.

§ 2º A Secretaria Jurídica e de Documentação da Secretaria-Geral comunicará imediatamente à Secretaria de Cooperação Internacional a distribuição dos autos de que trata o caput, para registro e acompanhamento.

Art. 35. Os pedidos ativos de extradição, quando expedidos em investigação ou ação penal em curso na Justiça Federal, serão também registrados perante a Secretaria de Cooperação Internacional, a partir de comunicação encaminhada pelos membros do Ministério Público Federal responsáveis pelo feito, para acompanhamento pela Secretaria de Cooperação Internacional perante a autoridade central.

Art. 36. A Secretaria de Cooperação Internacional manterá estrita articulação com a autoridade central em matéria extradicional, com a representação brasileira da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), com outros órgãos brasileiros competentes e com os adidos policiais ou magistrados e membros do Ministério Público acreditados no Brasil, a fim de

assegurar rápida tramitação dos pedidos de extradição e cumprimento dos mandados de prisão preventiva extradicionais.

Art. 37. As notificações ou comunicações de quaisquer atos relativos a procedimentos ou processos perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como solicitações de visitas, relatórios ou recomendações oriundas desses órgãos serão autuadas e acompanhadas pela Secretaria de Cooperação Internacional.

Art. 38. A Secretaria de Cooperação Internacional enviará cópia dos expedientes recebidos para a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e para as Câmaras de Coordenação e Revisão com atribuição na matéria, para a adoção das medidas pertinentes nas suas respectivas áreas de atuação.

§ 1º A Secretaria de Cooperação Internacional solicitará, no prazo de 60 dias, informações sobre as medidas adotadas ou eventual manifestação fundamentada pela ausência de necessidade de intervenção institucional na matéria.

§ 2º A Secretaria de Cooperação Internacional, em atividade coordenada com a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e a Câmara de Coordenação e Revisão com atribuição na matéria, quando for o caso, fornecerá informações aos órgãos do Poder Executivo para subsidiar eventual instrução nos processos e procedimentos a que se refere este artigo.

Art. 39. A Secretaria de Cooperação Internacional velará pelo cumprimento dos seguintes princípios do sistema interamericano de direitos humanos:

I – cooperação com o Ministério das Relações Exteriores, a Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania e a Advocacia-Geral da União para o recebimento e envio de informações e documentos;

II – pronta atuação com tomada de providências cabíveis no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal;

III – independência funcional do Ministério Público Federal em relação à posição adotada pelos órgãos de representação formal do Estado brasileiro nos referidos procedimentos e processos; e

IV – preservação do sigilo de atos e documentos, quando estabelecido nas normas convencionais ou legais que regulam os procedimentos e processos nos órgãos do sistema interamericano de direitos humanos ou em outros organismos internacionais.

Art. 40. O Procurador-Geral da República poderá designar órgãos e membros do Ministério Público Federal para atuar em processos ou procedimentos de órgãos ou organismos internacionais relacionados à proteção de direitos humanos.

Art. 41. As recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no que diz respeito a competências e funções do Ministério Público Federal, serão atendidas conforme orientação do Procurador-Geral da República, ouvidas a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e as Câmaras de Coordenação e Revisão com atribuição na matéria.

Parágrafo único. O cumprimento dos pontos resolutivos de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no que disser respeito a competências e funções do Ministério Público Federal, será imediato e prioritário.

Art. 42. As disposições acima aplicam-se aos processos, procedimentos e comunicações do sistema internacional de direitos humanos, no que couberem.

Art. 43. Os Procedimentos de Cooperação Internacional passiva não poderão ser arquivados pelos membros do Ministério Público Federal, devendo ser restituídos à Secretaria de Cooperação Internacional, com a classificação de cumpridos, parcialmente cumpridos ou não cumpridos.

§ 1º A Secretaria de Cooperação Internacional dará seguimento ao Procedimento de Cooperação Internacional cumprido, encaminhando-o às autoridades do Estado solicitante e encerrando a tramitação do feito.

§ 2º Caso o Procedimento de Cooperação Internacional retorne à Secretaria de Cooperação Internacional parcialmente cumprido ou não cumprido, o Procurador-Geral da República poderá, se for o caso, executar o pedido diretamente ou por intermédio da Secretaria, ou designar membro do Ministério Público Federal para fazê-lo.

§ 3º No caso do Procedimento de Cooperação Internacional parcialmente cumprido, os resultados das diligências solicitadas e cumpridas deverão ser encaminhados à autoridade requerente, independentemente do aguardo das medidas ainda em execução, sempre que essa providência melhor atender à finalidade do pedido.

Art. 44. A Secretaria de Cooperação Internacional arquivará os Procedimentos de Cooperação Internacional ativa após cumprimento integral dos pedidos pelas autoridades requeridas estrangeiras e remessa dos documentos oriundos do exterior à autoridade requerente no Brasil.

Art. 45. A decisão de arquivamento será comunicada imediatamente aos interessados.

Art. 46. Da decisão de arquivamento caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, formulado nos próprios autos e dirigido ao Procurador-Geral da República, acompanhado de razões.

~~Art. 47. O procedimento de conflito de atribuição será instaurado por despacho assinado pela Chefia de Gabinete do Procurador-Geral da República em face de manifestação formulada por membros do Ministério Público, por juízes ou por terceiros interessados.~~

~~Art. 48. Durante a instrução do procedimento de conflito de atribuição, poderá o Procurador-Geral da República, de ofício ou a requerimento dos interessados, designar um dos membros suscetíveis para adoção, em caráter provisório, das medidas urgentes necessárias a evitar o perecimento do direito.~~

~~Art. 49. Poderão ser solicitadas, por ofício eletrônico do Procurador-Geral da República, informações às respectivas Procuradorias-Gerais dos Ministérios Públicos e a outros órgãos envolvidos, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecimento do fato que for objeto do conflito.~~

~~Art. 50. Encontrando-se o procedimento instruído, o Procurador-Geral da República decidirá o conflito, de forma fundamentada, remetendo os autos ao Ministério Público competente, dando-se ciência a todos os interessados.~~

~~Art. 51. A atribuição do Procurador-Geral da República de decidir os conflitos de atribuição não prejudica a competência das Câmaras de Coordenação e Revisão estabelecida no art. 62, inciso VII da [Lei Complementar nº 75/93](#). [\(Excluídos pela Resolução CSMPF nº 190, de 4 de dezembro de 2018\).](#)~~

Art. 52. A designação, pelo Procurador-Geral da República, de representantes do Ministério Público Federal perante as Convenções e foros internacionais, assim como de membros para integrar redes de cooperação internacional, será precedida de consulta às Câmaras de Coordenação e Revisão e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme a pertinência temática.

Parágrafo único. A representação em cada foro ou rede internacional será feita por uma equipe de membros do Ministério Público Federal, escolhidos em ação articulada entre o Procurador-Geral da República e a Câmara de Coordenação e Revisão vocacionada à matéria, ou a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, se for o caso, para tanto designados pelo prazo de um ano, renovável por igual período.

Art. 53. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Presidente em Exercício

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

ALCIDES MARTINS

LINDORA MARIA ARAUJO

JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

MARIO LUIZ BONSAGLIA

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 17 out. 2017. Caderno Extrajudicial, p. 2.](#)